

Poder Executivo Prefeito
JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Vice-Prefeita ISABELLA DE ROLDÃO

Secretaria de Finanças Secretária MAÍRA RUFINO FISCHER

Secretaria de Governo e Participação Social Secretário ALDEMAR SILVA DOS SANTOS

Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretário FELIPE MARTINS MATOS

Secretaria de Saúde ecretária LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ANGELO

Secretaria de Educação Secretário FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação Secretária JOANA PORTELA FLORÊNCIO

Secretaria de Trabalho e Qualificação Profissional Secretária ADYNARA MARIA QUEIROZ MELO GONÇALVES

Secretaria de Turismo e Lazer Secretário ANTÔNIO DE SOUZA LEÃO COELHO

Secretaria de Esportes Secretário RODRIGO BEZERRA COUTINHO DE MELO

Secretaria de Cultura Secretário JOSÉ RICARDO RODRIGUES DE MELLO FILHO

Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas Secretária ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

Secretaria da Mulher Secretária GLAUCE MARGARIDA DA HORA MEDEIROS

Secretaria de Segurança Cidadã ário MURILO RODRIGUES CAVAL

LCANTI

Secretaria de Habitação Secretário ERMES FERREIRA COSTA NETO

Secretário TOMÉ BARROS MONTEIRO DA FRANCA

Secretaria de Política Urbana e Licenciamento Secretário CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO

Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade Secretário OSCAR PAES BARRETO NETO

Secretaria de Infraestrutura Secretária MARÍLIA DANTAS DA SILVA

Órgãos de caráter permanente próprios de Estado

Controladoria-Geral do Município ntrolador JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

Procuradoria-Geral do Município Procurador DRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES

Órgãos de Assessoramento Imediato

Gabinete do Prefeito
Chefe VICTOR MARQUES ALVES

Gabinete de Projetos Especiais Chefe CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO

Gabinete de Comunicação Chefe RAFAEL SALVIANO MARQUES MARROQUIM

Gabinete de Imprensa Chefe GILBERTO PRAZERES COSTA

Gabinete do Centro do Recife Chefe ANA PAULA DE OLIVEIRA VILAÇA LEAL

Gabinete de Gestão do PROMORAR nefe JOÃO CARLOS CINTRA CHARAMBA

Assessoria Especial e Representação Institucional Chefe ANTÔNIO MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

Editoria do Diário Oficial

Editor ELTON VIANA

Diagramação

RODRIGO STOK / ALMIR MELO / LUDMYLLA BELCHIOR / ADAN LEON

DIÁRIO OFICIAL DO RECIFE

www.recife.pe.gov.br/diariooficial Avenida Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife Recife/PE - CEP-50030-903 Fones: 3355.8888 / 3355.8403 www.recife.pe.gov.b

Poder Executivo

Prefeito JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

LEI MUNICIPAL Nº 19.171, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

. volvimento econômico e social do município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei concede beneficios fiscais de tributos municipais a prestadores de serviços de manutenção de aeronaves descritos no subitem 14.01 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, instalados ou que vierem a se instalar no Município do Recife, nos termos estabelecidos.

Art. 2º Serão concedidos aos prestadores de serviços de manutenção de aeronaves, instalados ou que vierem a se instalar no Município do Recife, os seguintes benefícios fiscais

I - redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), relativamente aos serviços de manutenção de aeronaves prestados,

II – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente nos imóveis utilizados na prestação dos serviços;

III – isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) incidente sobre os imóveis adquiridos para serem utilizados na prestação dos serviços de manutenção de aeronaves.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Os benefícios fiscais a que se refere o caput do artigo 2º desta Lei não poderão ser usufruídos com outro programa de incentivo fiscal do Município.

Art. 4º A pessoa que adquirir de contribuinte beneficiado, a qualquer título, estabelecimento empresarial, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do seu decreto regulamentar.

Recife. 29. de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife. 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 70/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.172, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei Municipal nº 18.869, de 09 de dezembro de 2021, que instituiu o RECENTRO: plano de incentivos fiscais para atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no sítio histórico dos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José.

Art. 2º Altere-se o caput e o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 1º A presente Lei institui, no Município do Recife, medidas legais e administrativas para incentivar atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis da Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural ZEPH 09 e ZEPH 10, bem como do SPR-1 da ZEPH 08, situados, respectivamente, no Sítio Histórico dos Bairros do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista, e obedecerão às diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município do Recife LOMR, à Política Municípal prevista no Plano Diretor do Município do Recife, instituído na Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021. (NR)

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 09 corresponde ao Sítio Histórico do Bairro do Recife, a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 10 corresponde ao Sítio Histórico dos bairros de Santo Antônio e São José e o SPR-1 da ZEPH 08 corresponde ao Setor de Preservação Rigorosa 1 da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 08, todas com perímetros definidos na Lei Municipal no 16.176, de 9 de abril de 1996." (NR)

Art.3º Altere-se o art. 3º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º Os benefícios fiscais compreendem a isenção total ou parcial, a redução de alíquota ou a devolução relacionada aos seguintes tributos: I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

IV - Taxas de Licenciamento Urbano - TLU: e

V – Taxa de Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental." (NR)

Art. 4º Altere-se o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 4º Para os fins de concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, considera-se

- construção: a execução de qualquer obra nova ou reforma, conforme disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997 (Código de Edificações Municipal do Recife), sujeitas a lvará de Construção Inicial, de Reforma, de Legalização da Obra ou de Alteração durante a Obra, consideradas todas as etapas do projeto previamente elaborado, da fundação ao acabamento, espeitando as técnicas construtivas e as normas técnicas vigentes;

II – recuperação total: o restauro integral da edificação por meio de ações de natureza corretiva, fundamentadas em dados históricos e prospecções, visando a reconstituição de elementos estilísticos e volumétricos internos e externos dos imóveis, bem como de suas instalações internas, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, o expurgo de elementos estranhos, sujeitas a Alvará de Reforma, de Legalização da Obra ou de Alteração durante a Obra;

III - recuperação parcial: o restauro em parte da edificação por meio de ações de natureza corretiva, fundamentadas em dados históricos e prospecções, visando à reconstituição de elementos estilísticos e volumétricos externos predominantes dos imóveis, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, o expurgo de elementos estranhos, sujeitas a Alvará de Reforma, de Legalização da Obra ou de Alteração durante a Obra;

renovação: as ações realizadas sobre o conjunto edificado que introduzem novas referências morfológicas, estilísticas ou volumétricas em relação ao entorno, sujeitas a Alvará de Construção Inicial, Reforma, de Legalização da Obra ou de Alteração durante a Obra;

V – reparo e manutenção: as ações consideradas pequenos consertos de caráter preventivo contra a deterioração do imóvel, que independem de apresentação de projeto, sujeitas ao Alvará de Serviços Sem Reforma, desde que não modifiquem ou alterem os elementos geométricos essenciais da construção, tais como:

a) servicos de pintura em geral;

b) reparos de soalhos, forros, frisos, paredes e revestimentos

c) substituição de revestimentos de muros e paredes:

d) reconstituição de danos causados por rachaduras, infiltrações e outros

e) substituição do madeiramento de coberta;

f) substituição de telhas;

g) consertos ou substituição de esquadrias, desde que não alterem os dispositivos da Lei;

h) execução de revestimentos, como emboços, rebocos, assentamento de azulejos, pastilhas, cerâmicas e similares." (NR)

Alterem-se o caput e o § 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º Será concedida isenção de IPTU aos imóveis situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, nos quais forem realizadas obras de construção, recuperação total ou parcial, renovação, reparo ou manutenção, de acordo com os seguintes critérios: (NR)

a) 60% (sessenta por cento), pelo prazo de 3 (três) anos, no caso de realização de obras de reparo e manutenção

b) 100% (cem por cento), pelo prazo de 10 (dez) anos, no caso de realização de obras de construção, de recuperação total, de recuperação parcial ou de renovação;

a) 60% (sessenta por cento), pelo prazo de 3 (três) anos, no caso de realização de obras de reparo e manutenção

b) 100% (cem por cento), pelo prazo de 10 (dez) anos, no caso de realização de obras de construção, de recuperação total, de recuperação parcial ou de renovação,

§ 3º O prazo das isenções será contado:

I - no caso da alínea "a" dos incisos I e II do caput, a partir da expedição do Alvará de Servico sem Reforma emitido pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento (SEPUL):

II – no caso da alínea "b" dos incisos I e II do caput, a partir do requerimento do benefício." (NR)

Edição Extra nº 170 - 29.12.2023 DIÁRIO OFICIAL DO RECIFE 3

Art. 6º Adicionem-se os §§ 4º. 5º. 6º e 7º ao art. 5º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com as seguintes redações

"Art. 50

§ 4º Para gozar da isenção do IPTU, o interessado deve protocolar requerimento, por meio do portal da Secretaria de Finanças (SEFIN),

I – no caso da alínea "a" dos incisos I e II do caput, o Alvará de Serviço sem Reforma emitido pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento (SEPUL) e o termo de compromisso assinado, conforme disposto em regulamento, comprometendo-se a executar os respectivos serviços dentro do prazo determinado nesta Lei;

II - no caso da alínea "b" dos incisos I e II do caput

a) com o respectivo alvará, no caso de o requerimento ocorrer durante a execução da obra:

b) com o Aceite-se ou Habite-se e o Certificado de Preservação do Patrimônio Cultural do Imóvel - CPCI vigente emitido pelo órgão de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural municipal, atestando as condições satisfatórias da execução das obras e serviços, no caso de o requerimento ocorrer após a conclusão da obra.

§ 5º No caso da alínea "a" dos incisos I e II do caput, o interessado deverá, no prazo máximo 2 (dois) anos, contado a partir da expedição do alvará, ter executado os serviços, obtido e encaminhado o CPCI à SEFIN, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

§ 6º No caso da alínea "b" dos incisos I e II do caput, se o requerimento do benefício for protocolado durante a execução da obra, o interessado deverá, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado a partir do requerimento, ter executado os serviços, obtido e encaminhado o CPCI à SEFIN, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

§ 7º Para gozar da isenção do IPTU, o interessado deverá encaminhar requerimento à SEFIN até o dia 31 de outubro do ano anterior ao do lancamento " (NR)

Art. 7º Alterem-se o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º A alíquota do ISSQN será reduzida a 2% (dois por cento) para as atividades listadas no Anexo Único, desenvolvidas por não optantes pelo Simples Nacional, estabelecidos no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10. (NR)

§ 1º A alíquota prevista no caput será aplicada pelo prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da emissão do respectivo alvará de localização e funcionamento do estabelecimento ou do início da atividade, quando dispensada a exigência de alvará.

§ 2º Caso o prestador de serviço cuja localização e atividade estejam contempladas nas hipóteses previstas no caput já possua a de funcionamento ou, quando dispensada a exigência de alvará, já tenha iniciado suas atividades, o prazo de 10 (dez) anos contado a partir da data de promulgação desta Lei.

§ 3º Para realização de eventos autorizados pelo Município em área pública, o prazo de 10 (dez) anos previsto no § 1º será contado a partir da data de promulgação desta Lei." (NR)

Art. 8º Adicionem-se os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 6º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com as seguintes redações

"Art 60

§ 6º Para gozar da redução de alíguota do ISSQN, o interessado deve protocolar requerimento, por meio do portal da SEFIN, instruído

I – alvará de localização e funcionamento vigente; ou

II – documento comprobatório de localização do estabelecimento, quando dispensada a exigência de alvará.

§ 7º Para gozar da redução de alíquota do ISSQN, as atividades previstas no Anexo Único deverão ser realizadas no perímetro das áreas fixadas nesta Lei.

§ 8º Para as atividades previstas no item 2 do Anexo Único, o estabelecimento do contribuinte deverá estar fisicamente situado no perímetro das áreas fixadas nesta Lei.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes estabelecidos sob as modalidades de caixa postal ou escritório virtual.

§ 10 Na hipótese de se utilizar compartilhamento de espaço (coworking), o espaço físico utilizado pelo contribuinte deverá estar localizado no perímetro das áreas fixadas nesta Lei.

. A redução de alíquota prevista no caput se estende para as atividades desenvolvidas em estabelecimentos situados r Recife, Santo Antônio e São José, relacionadas a promoção de eventos, feiras, congressos, exposições, hospedagem seios e atividades náuticas, e serviços relacionados com a exploração comercial de centro de convenções." (NR)

Art. 9º Alterem-se o caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º Será concedida a devolução integral do valor do ITBI recolhido sobre a primeira transmissão da propriedade de imóvel destinado a uso residencial situado no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10 ocorrida após a vigência desta lei, nos quais foram realizadas obras de reparo e manutenção, construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação. (NR)

§ 1º Para obter a devolução, o interessado deverá protocolar requerimento, por meio do portal da SEFIN, instruído com CPCI vigente.

§ 2º O direito de requerer a devolução perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do recolhimento do ITBI." (NR)

Art. 10. Altere-se o caput do art. 8º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Será concedida isenção de 100% (cem por cento) do ITBI incidente sobre a primeira transmissão da propriedade de imóveis destinados a uso residenciais, situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, nos quais foram realizadas obras de construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação." (NR)

Art. 11. Adicionem-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 8º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com as seguintes redações:

"Art 8º

§ 1º Para obter a isenção, o interessado deverá protocolar requerimento, por meio do portal da SEFIN, instruído com CPCI vigente.

§ 2º O direito de requerer a isenção decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da conclusão da obra

 $\S~3^{\rm o}$ O benefício previsto neste artigo será concedido uma única vez por imóvel." (NR)

Art. 12. Adicione-se o art. 8º-A à Lei Municipal nº 18 869 de 2021 com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Será concedida isenção total da taxa de licença prevista no inciso VI do art. 137 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recífe - CMR), para as obras de reparo e manutenção, construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação de imóveis situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, para os processos protocolados na SEPUL a partir da data de publicação desta Lei. (NR)

§1º No caso de obras de reparo e manutenção, o interessado deverá concluir a obra e apresentar o CPCI à SEPUL, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de emissão do alvará da obra, sob pena de aplicação do disposto no art. 9º.

§2º No caso de obras de construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação do imóvel, o interessac obra e apresentar o CPCI à SEPÚL, no prazo de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de emissão do alvará da obra e apresentar o CPCI á SE aplicação do disposto no art. 9

Art. 13. Altere-se o caput do art. 9º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 9º O descumprimento das condições estabelecidas para o gozo dos beneficios fiscais definidos nesta Lei implicará o seu imediato cancelamento, o concomitante lançamento retroativo e a cobrança dos tributos devidos, com a incidência dos acrescimos e cominações cancelamento, o conco legais cabíveis." (NR)

Art. 14. Adicione-se o art. 9º-A à Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O gozo dos benefícios fiscais previstos nesta Lei independe da situação de regularidade fiscal do imóvel."

Art. 15. Adicionem-se os arts. 11-A e 11-B à Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com as seguintes redações.

"Art. 11-A Os contribuintes que estejam usufruindo dos beneficios fiscais concedidos anteriormente à data de publicação desta Lei terão seus direitos preservados até que sejam completados os prazos restantes dos respectivos beneficios.

Art. 11-B O prazo previsto no § 7º do art. 5º não se aplica aos requerimentos protocolados em 2023."

Art. 16. Altere-se o Anexo Único da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação

"ANEXO ÚNICO

1 - ATIVIDADES:

1. ATIVIDADES: Mercado audiovisual (cinema, inclusive auto-cine, atividades de produção cinematográfica, de vídeos e congêneres); Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres; Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres; Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, casa noturna e congêneres; Jogos eletrônicos e outros jogos permitidos; Espetáculos teatrais e de Auditórios;

Exposições

Outros Serviços Relacionados com Apresentação;
Serviços previstos no item 7 do art. 102 do CTMR, para construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou nanutenção de imóveis situados no SPR1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10;
Passeios e atividades náuticas; (NR)

2 - ATIVIDADES FINS DESENVOLVIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS:

Beleza e Higiene Pessoal; Barbearia, Tratamento de Pele, Embelezamento e Afins; Massagem, Modelagem, Ginástica Física e Congêneres; Outros Serviços Relacionados com Higiene; Aquários e Planetários;

Aquários e Planetários;
Instituição Filosófica e Cultural;
Museus Particulares;
Cursos de Dança;
Escola de Música;
Escola de Fastro;
Escola de Fastro;
Escola de Pintura, Escultura e Correlatos;
Hospedagem em hotel;
Serviços de Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo e a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros:

Serviços de Advocacia;

Turismo; Ensino superior, apenas na modalidade presencial; Ensino superior, apenas na modalidade presencial; Serviços relacionados direta ou indiretamente com a exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa e jogos

- Serviços relacionados com a exploração comercial de centro de convenções." (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Recife, 29, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI № 57/2023. DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 19.173 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

issão de dívidas tributárias e anistia de multas tributárias às entidades dos tributos municipais que discrimina, remissa e sem fins lucrativos, e dá outras providências

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faco saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º As entidades cooperativas de reciclagem e catadores organizadas sob o caráter associativo e sem finalidades lucrativas referidas no Anexo Único ficam isentas de IPTU, ITBI e taxas municipais a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput também se aplica a outras cooperativas de reciclagem e catadores organizadas sob o caráter associativo e sem finalidades lucrativas não listadas no Anexo, desde que organizadas sob o caráter associativo e sem finalidades lucrativas.

Art. 2º Ficam remitidos os créditos tributários e anistiadas as multas respectivas de IPTU, ITBI e taxas municipais, vencidos até a publicação desta lei, inscrito ou não em Dívida Ativa, devidos pelas entidades previstas no art. 1º desta lei.

§ 1º A remissão e a anistia a que se refere o caput deste artigo não ensejam, em nenhuma hipótese, direito a repetição ou restituição de valor que tenha sido pago pelo contribuinte a título dos tributos e multas respectivos.

§ 2º No caso de créditos tributários objeto de parcelamento em curso, a remissão e a anistia a que se refere o caput deste artigo alcançam exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando direito à repetição ou à restituição das parcelas e acréscimos legais já pagos anteriormente à remissão e à anistia.

§ 3º No caso de créditos tributários objeto de ação de execução fiscal, as custas processuais e demais encargos referentes aos rocessos ficarão a cargo do executado

§ 4º A remissão e a anistia incluem a totalidade dos créditos tributários relativos a tributos, juros, honorários e multa de mo

§ 5º O sujeito passivo somente fará jus ao gozo dos benefícios previstos nesta lei enquanto mantiver seu caráter associativo, não lucrativo e dedicação exclusiva à atividade de reciclagem ou catador, cabendo à Secretaria de Finanças fiscalizar, revogar os benefícios sempre que essas condições deixarem de ser observadas e cobrar o crédito tributário integral, com todos os acréscimos legais.

Art. 3º Para concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento no portal oficial da Secretaria de Finanças.

§ 1º Deferido o pedido de remissão e anistia, a Secretaria de Finanças deverá comunicar a Procuradoria Geral do Município (PGM) para adotar as providências de extinção dos correspondentes processos de execução fiscal, se houver.

§ 2º Fica autorizada a PGM a requerer a suspensão das execuções fiscais dos créditos tributários remitidos, enquanto não implementadas as condições previstas neste artigo.

§ 3º Implementadas as condições previstas neste artigo, deverá a PGM requerer a extinção das execuções fiscais relativas aos créditos tributários remitidos.

Art. 4º Caberá ao órgão responsável por administrar o cadastro correspondente ao tributo a análise e o despacho final do pedido, bem como a implantação do benefício no respectivo cadastro, em caso de deferimento.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 18.834, de 13 de setembro de 2021, mantidos os benefícios e declaração nela contemplados

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI № 61/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

COOPERATIVA	CNPJ
O VERDE É NOSSA VIDA	10.309.651/0001-11
PALHA DE ARROZ	32.175.449/0001-87
PRÓ-RECIFE	08.188.106/0001-72
COOPERATIVA DO GUSMÃO	-
RECICLA TORRE	17.152.989/0001-51
RECICLANDO VIDAS	47.455.271/0001-03
RESGATANDO VIDAS	22.214.433/0001-82
BOLA NA REDE	23.844.409/0001-90
COOPAGRES	05.093.501/0001-83
ESPERANÇA VIVA	10.516.396/0001-88

LEI MUNICIPAL Nº 19.174, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e revoga as Leis nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008 e a Lei nº 18.114, de 12 de

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei Municipal nº 15.563, de 1991, e revoga as Leis Municipais nº 17.410, de 2008 e a Lei Municipal nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 2º Adicione-se o § 3º-A e § 8º e altere-se o § 7º do art. 5º da Lei nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes

"Art. 5°.

§ 3º-AA vedação do inciso V, alínea "b", incide sobre templos de qualquer culto ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem

§ 7º O reconhecimento da imunidade, nos casos em que não for concedida de ofício, será requerido mediante processo administrativo

§ 8º A imunidade concedida por meio de requerimento administrativo poderá retroagir à data em que a entidade fazia jus ao benefício .." (NR)